



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095392-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante BANCO ANDBANK BRASIL S/A, é agravada GABRIELE MARTINS TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095392-59.2025

AGRAVANTE: Banco Andbank S/A

AGRAVADO: Gabriele Martins Trindade

COMARCA: Pontal – 1ª Vara Judicial

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Mora comprovada. Liminar deferida. Endosso em preto permitido. Retificação do polo passivo autorizada. Recurso provido.

VOTO nº 51.052

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, indeferiu a retificação do polo passivo para incluir a endossatária do título.

Agrava o Autor insistindo na retificação do polo passivo.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Banco Andbank S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra Gabriele Martins Trindade noticiando o inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Deferida a liminar, o veículo não foi localizado.

O Banco, então, endossou a cédula de crédito a Fidic Creditas Tempus III, e pediu a retificação do polo passivo.

Imperativo reconhecer que o contrato de financiamento foi assinado eletronicamente pelo devedor e tem o mesmo valor probatório do original, nos termos do art. 425, inc. VI, do CPC:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...)VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”.

Ademais, o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/04, dispõe que a cédula de crédito bancário é

transferível somente por endosso em preto, como ocorreu no caso.

Nesse sentido a jurisprudência desta Câmara: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão que determinou à instituição financeira autora a apresentação, em cartório, da cédula de crédito bancário em que fundada a pretensão para anotação de sua vinculação ao processo. Inconformismo. Cabimento. Artigo 3º do Decreto-Lei nº911/69. Título sujeito a endosso em preto. Artigo 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004. Precedentes deste E. TJ/SP. Decisão reformada. Recurso provido.”* (Agravado de instrumento nº 2236731-11.2022.8.26.0000; Rel.(a) Lidia Conceição; j. e, 31/10/2022).

“Agravado de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Pedido de conversão em execução. Exigência de apresentação do original do contrato. Desnecessidade. Aplicação do artigo 425, inciso VI, do CPC. Ademais, título apenas sujeito a endosso em preto (artigo 29, §1º, da Lei n. 10.931/2004). Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de instrumento nº 2170323-48.2016, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 29.09.2016).

Assim, autorizado o endosso em

preto, a ação deve prosseguir em favor da endossatária.

Note-se que a Ré ainda não foi citada e não há qualquer prejuízo decorrente da retificação do polo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir o prosseguimento da ação em nome da endossatária, nos termos da fundamentação.

Pedro Baccarat
Relator